PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

03

OFÍCIO Nº87/2019

Piumhi/MG, 03 de Abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Astésio Tavares
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 17/2019 que autoriza o Poder Executivo a conceder Anistia Fiscal como forma de manutenção do Programa de Recuperação de Créditos Tributários relativos a impostos e taxas, criado pela Lei Municipal nº 1709/2005 e dá outras providências, para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ADEBERTO JOSÉ DE MELO
Prefeito

PROTOCOLIZADO EM
04 / 04 / 2019
16:45 Horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

04

MENSAGEM Nº_____/2019

Piumhi/MG, 03 de Abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Astésio Tavares
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta.

Senhor Presidente,

Encaminho em anexo, minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder Anistia Fiscal como forma de manutenção do Programa de Recuperação de Créditos Tributários relativos a impostos e taxas, criado pela Lei Municipal nº 1709/2005 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a recuperação de créditos tributários relativos "a impostos e taxas", em conformidade com a Lei nº 1709/2005, que, ao longo das administrações fora praticado.

Atualmente, existem muitos contribuintes inadimplentes com relação ao pagamento de tributos no Município.

A lei 1709/2005, foi editada naquele tempo com a finalidade de permitir que o contribuinte inadimplente tenha a possibilidade de regularizar sua situação tributária junto ao Município e evitar possíveis demandas judiciais.

Estima-se que a manutenção do Programa de Recuperação de Créditos Tributários irá beneficiar aproximadamente 1100 contribuintes com pendência tributária.

05

Informo ainda, que o presente projeto de lei está de acordo com os termos descritos no artigo 14 da lei de responsabilidade fiscal.

Assim, submeto o projeto em anexo para devida análise e posterior aprovação.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ADEBERTO JOSÉ DE MELO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04
Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-1131

LEI Nº 1.709/2005

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A IMPOSTOS E TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal de Piumhi sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Executivo Municipal o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, visando à regularização dos créditos tributários relativos a impostos e taxas vencidos e inscritos em dívida ativa.

Art. 2º - A adesão e o enquadramento ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários, relativo a impostos e taxas, deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, cujo programa atenderá todos os contribuintes que tenham débitos, vencidos e inscritos em dívida ativa e implica:

I - Dispensa do pagamento de 100% (cem por cento) de multas e juros a todos os contribuintes que façam opção pelo pagamento integral e à vista do débito, excepcionalmente, até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2005.

II - Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas, se o débito for parcelado em até 2 (duas) prestações.

III - Desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas, se o débito for parcelado em até 3 (três) prestações.

IV - Desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas, se o débito for parcelado em até 4 (quatro) prestações.

V - Desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre juros

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04
Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-1131

e multas, se o débito for parcelado em até 5 (cinco) prestações.

VI - Desconto de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas, se o débito for parcelado em até 6 (seis) prestações.

VII - Desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas, se o débito for parcelado em até 7 (sete) prestações.

VIII - Desconto de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas, se o débito for parcelado em até 8 (oito) prestações.

Art. 3º- A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários relativos a impostos e taxas, implica em:

I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II- Autorização para cobrança bancária;

III - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pelo Departamento Municipal de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo único - O contribuinte ou responsável deverá assinar requerimento próprio, quando terá todos os esclarecimentos necessários à ressalva de seus direitos, ocasião em que será firmado um termo de confissão e reconhecimento da divida tributária, conforme modelo próprio adotado pela Prefeitura Municipal, que implicará em interrupção da prescrição, conforme inciso IV, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Havendo procedimento judicial em que o Município de Piumhi figure como sujeito passivo, além das exigências contidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei, deverá o contribuinte apresentar cópias do pedido de desistência da ação e do comprovante do pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art. 5º - Na hipótese de atraso no pagamento por mais de sessenta dias, o parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04
Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-1131

Art. 6º - O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I - As parcelas em atraso não superem 7 (sete);

II - O contribuinte regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros, na conformidade do Código Tributário do Município de Piumhi/MG.

Art. 7º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º - Os contribuintes que tenham execução fiscal já ajuizada em face destes também poderão se beneficiar do Programa instituído por esta Lei, sendo que o processo será extinto após a quitação integral do débito, ficando a cargo do contribuinte as despesas judiciais caso incidentes.

Art. 9º - O Departamento Municipal de Tributação e Fiscalização adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de novembro de 2005

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Piumhi, 09 de dezembro de 2005.

ARLINDO BARBOSA NETO
Prefeito Municipal

09

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO NOS TERMOS DO ART.14 DA LEI Nº 101/2000

IMPACTO NO EXERCICIO				
OBJETIVO: INCENTIVOS FISCAIS E ECONOMICOS				
INICIO DA VINGENCIA:	03/04/2019	TÉRMINO DA VIGÊNCIA:	2019	
ESTIMATIVA DE RENUNCIA:	ANISTIA FISCAL PROG.RECUP.CREDITOS TRIBUTARIOS LEI MUN.1709/2005			
EXERCÍCIO	2019			
MODALIDADE	VALOR ESTIMADO			
VALOR MULTAS E JUROS	455.814,10			
DESCONTO	455.814,10			
RECEITAS MULTAS JUROS	515.000,00			
RECEITA TOTAL MUNICÍPIO	93.000.000,00			
% RECEITAS MULTAS JUROS	88,51%			
% ORÇAMENTO MUNICÍPIO	0,49%			

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA LDO 2019	
RENÚNCIA DE RECEITAS PREVISTAS PREVISTAS LDO	1.050.000,00
VALOR APROVEITADO NESTE PROJETO	455.814,10
SALDO DE RENÚNCIA PREVISTO NA LDO	594.185,90

MARGEM DE EXPANSAO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁCTER CONTINUADO	
AUMENTO PERMANENTE DAS RECEITAS	750.000,00
TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB	150.000,00
SALDO FINAL DO AUMENTO DAS RECEITAS	600.000,00
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESAS	450.000,00
MARGEM BRUTA	1.050.000,00
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA JÁ UTILIZADO	234.739,26
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA NESTE PROJETO	455.814,10
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO	359.446,64

Foi Verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de inicio da vigência do objeto, bem como os três exercício posteriores conforme disposto no Artigo 14 da LC 101/2000, não afetando as metas fiscais prevista para o exercício corrente e posteriores e em conformidade com os disposto na LDO do

Piumhi , 03 de Abril de 2019

Adriana de Lima Ribeiro Camargos
Secretária Municipal de Administração

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, declaramos que os iincentivos fiscais e econômicos integrante do projeto Lei não afeta as metas fiscais previstas para o exercício corrente e posteriores havendo adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias LDO.

Piumhi, 03 de Abril de 2019

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal

Vilmar Ozanan Borges
CRC: 49.617

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 17 /2019

"Autoriza o Poder Executivo a conceder Anistia Fiscal como forma de manutenção do Programa de Recuperação de Créditos Tributários relativos a impostos e taxas, criado pela Lei Municipal nº 1709/2005 e dá outras providências".

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica concedida uma anistia fiscal como forma de manutenção do Programa de Recuperação de Créditos Tributários criado nos termos da Lei Municipal nº 1.709 de 09/12/2005 a todos os contribuintes que tenham débitos relativos a impostos e taxas, vencidos e inscritos em dívida ativa e que optarem pelo seu pagamento integral à vista, ou, pedido de parcelamento até o dia 31/08/2019, ficando o Município impedido de conceder nova anistia nos próximos doze meses.

Art. 2º - A adesão e o enquadramento ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários, relativo a impostos e taxas, implica em dispensa do pagamento de 100% (cem por cento) de multas e juros a todos os contribuintes que façam opção pelo parcelamento em até 5 (cinco) prestações.

Art. 3º- A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários relativos a impostos e taxas, implica em:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pelo Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único – O contribuinte ou responsável deverá assinar requerimento próprio, quando terá todos os esclarecimentos necessários à ressalva de seus direitos. Ocasião em que será firmado um termo de confissão e reconhecimento da Dívida Tributária, conforme modelo próprio adotado pela Prefeitura municipal, que implicará em interrupção da prescrição, conforme inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias, o parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

Art. 5º - O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – As parcelas em atraso não superem 2 (duas);

II – O contribuinte regularize o pagamento das parcelas em mora, acrescidas de juros, na conformidade do Código Tributário do Município de Piumhi/MG.

Art. 6º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 7º - Os contribuintes que tenham execução fiscal já ajuizada contra eles, também poderão se beneficiar do Programa de Recuperação de Créditos Tributários, sendo que. o processo judicial ficará sobrestado durante o pagamento das referidas parcelas, e, após quitação integral do débito será extinto, ficando a cargo do contribuinte o pagamento das despesas judiciais incidentes.

Art. 8º - O Departamento Arrecadação adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piumhi-MG, 03 de Abril de 2019.

ADEBERTO JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal